

da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

25/05/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Martins*.

304726401

Anúncio n.º 7720/2011**Processo: 28734/10.4T2SNT — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Tabacaria Unidos, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Tabacaria Unidos, L.^{da}, NIF — 505407698, Endereço: Praça da República, 28, 2640-525 Mafra

Administrador da Insolvência: Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, Endereço: Rua Brito Pais, 4, Miraflôres, 1495-028 Algés

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da Massa Insolvente

Efeitos do encerramento:

Nos termos do disposto no artigo 232.º, n.º 5, do CIRE, o incidente de qualificação da insolvência prossegue os seus termos como incidente limitado.

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º n.º 1, al. a), do CIRE.

Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º n.º 1, alínea b) do CIRE.

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1, al. c), do CIRE.

Os credores da massa insolvente podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, al. d), do CIRE.

A liquidação do/a/os devedor/a/es prosseguirá nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação das entidades comerciais — artigo 234.º n.º 4 do CIRE.

26-05-2011. — A Juíza de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque*.

304729326

Juízo de Média Instância Cível de Sintra**Anúncio n.º 7721/2011****Processo: 1926/09.1tmsnt-D****Prestação de contas administrador (CIRE)**

N/Referência: 12179259

Data: 13-05-2011

A M.^{ma} Juíza de Direito *Dr.ª Sandra Luísa de Moura Gonçalves Gomes*, do(a) Sintra — Juízo de Média Instância Cível — 2.ª Secção — Comarca da Grande Lisboa-Noroeste:

Faz saber que são os credores e /o insolvente Vítor Manuel Marta Oliveira, estado civil: Solteiro, freguesia de Santa Justa [Lisboa], NIF — 193394162, Endereço: Av. Miguel Bombarda 30, R/C Esq., 2745-172 Queluz, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (art.º 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do art.º 9.º do CIRE).

13-05-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Luísa de Moura Gonçalves Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Diamantina Marques*.

304691256

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio n.º 7722/2011****Processo: 1585/05.0TYLSB, Insolvência de pessoa colectiva (Requerida), N/Referência: 1886587****Publicidade de nomeação de Administrador de Insolvência para credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, foi proferido no dia 15-04-2011, despacho de substituição de Administrador de Insolvência à Insolvente:

Coloração Perfeita — Sociedade de Estética e Beleza, L.^{da}, NIF — 504222589, Endereço: Rua Carlos Testa, 10, R/c Dtº, 1050-046 Lisboa, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dra. Lúcia Maças de Sousa, Endereço: R Augusto Gil, 10-1.º esquerdo, 1000-065 Lisboa

16-05-2011. — A Juíza de Direito, *Carla Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Vanda Terras Gonçalves*.

304685732

Anúncio n.º 7723/2011**Processo n.º 440/11.0TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: World Value — Compra e Venda de Imóveis, S. A.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 16-05-2011, às 11.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: World Value — Compra e Venda de Imóveis, S. A., NIF 504583107, Endereço: Rua Castilho, n.º 90 — 5.º Dtº, 1250-070 Lisboa, com sede na morada indicada. É administrador da devedora: José Manuel Morbey de Almeida Mesquita, Endereço: Alameda da Fonte Velha, n.º 1 — 4.º J, Quinta da Beloura, Sintra, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Octávio José Fernandes Saldanha, Endereço: Rua Dr. Manuel Fernandes Duarte, n.º 7 — 3.º Dto., 2780-068 Oeiras.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i) do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 01-08-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos